

Moderado e legal: o movimento emancipacionista sob a ótica das elites na província do Espírito Santo (1869-1888)

Moderate and legal: the emancipation movement through the elites view in the Espírito Santo Province (1869-1888)

Mellina de Fátima Neres de Souza Curty

*Mestre em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro
mell.curty@hotmail.com*

Resumo: O presente artigo visa discutir o movimento emancipacionista sob a perspectiva das elites política e intelectual na capital da província do Espírito Santo nas últimas décadas antes da abolição em 1888. Percebe-se a importância da utilização da Lei do Ventre Livre como argumento basilar por parte dos advogados nos processos de liberdade de escravos e importa ressaltar que os rumos da abolição na capital da província do Espírito Santo foram baseados na ordem e na legalidade.

Palavras Chaves: Emancipação, Elites, Advogados.

Abstract: This article aims to discuss the emancipation movement from the perspective of political and intellectual elites in the capital of the province of Espírito Santo in the last decades before abolition in 1888. It is possible to realize the importance of using the “Ventre Livre” Law as a basic argument in the lawsuits for freedom of slaves. The path for abolition in the capital of Espírito Santo was based on order and legality.

Keywords: Emancipation, Elites, Lawyers.

O trabalho escravo constituiu-se como força motriz da produção de riquezas e configurou-se como sustentáculo da economia brasileira por pelo menos três séculos. Ao longo do Oitocentos, as pressões externas somadas aos tratados progressivos que visavam o cerceamento da escravidão brasileira, especialmente a partir da Lei Eusébio de Queiroz (1850), culminaram para que novos questionamentos e críticas à escravidão começassem a destruir os pilares da instituição escravista.

A escravidão, moral e humanamente criticada, passou a ser considerada como “cancro” da nação. A partir da década de 1860 os questionamentos sobre a referida instituição tornaram-se constantes. A querela escravista precisava ser solucionada e o governo imperial já não poderia fechar os olhos para tal problemática.

Foi especialmente nesse contexto da década de 60 do século XIX que o movimento emancipacionista começou a ser delineado. Assim, os ditames políticos, econômicos e sociais acerca da escravidão não se restringiram apenas à Corte, mas se propagaram por diversas províncias brasileiras. Nesse sentido, vislumbrou-se que a “onda” emancipacionista também atingiu os redutos políticos e intelectuais na província do Espírito Santo, especialmente em sua capital, Vitória.

158

De acordo com Vilma Almada, foi o amadurecimento das contradições internas e econômicas que fez com que as ideias emancipacionistas da década de 1860-1870, sob a liderança do governo, e o movimento do “emancipacionismo popular” da década de 1880 possibilitassem o fervor do ideário emancipacionista (1984: 188).

A província do Espírito Santo, sobretudo sua capital, vivenciou uma mudança política especialmente a partir da década de 1860. Em Vitória, os grupos políticos que eram vistos como coesos e homogêneos sofreram transformações políticas. Nos primórdios daqueles anos, havia grupos políticos locais muito específicos que começaram a manifestar suas diferenças políticas na imprensa e no paço do Legislativo (SIQUEIRA, 2011: 89). Dessa forma, acreditamos que dois espaços foram essenciais para revelar mudanças de caráter político: a imprensa e a Assembleia Provincial, sendo elementos-chaves para o entendimento das identidades políticas e dos grupos partidários que surgiram no Espírito Santo oitocentista, revelando uma dinâmica própria e peculiar (SIQUEIRA, 2011: 89).

A respeito dos grupos políticos que estavam sendo constituídos a partir da década de 1860, identificamos que esses indivíduos eram pertencentes a círculos sociais, políticos e intelectuais comuns. Outrossim, percebemos que havia uma linha muito tênue entre os membros da elite política e a elite intelectual na capital da

província do Espírito Santo¹. Importa ressaltar que, para o termo elite, utilizou-se o conceito desenvolvido por C. Wright Mills. De acordo com o autor:

[...] na medida em que a elite florescer como classe social, ou como um grupo de homens nos postos de comando, selecionará e formará certos tipos de personalidade, rejeitando outros. O gênero de seres morais e psicológicos em que os homens se transformam é em grande parte determinado pelos valores que aceitam e pelos papéis institucionais a eles atribuídos e deles esperados. Do ponto de vista do biógrafo, um homem das classes superiores é formado por suas relações com outros homens a ele semelhantes, numa série de pequenos grupos íntimos através dos quais passa e aos quais, durante sua vida, pode voltar. Assim concebida, a elite é um conjunto de altas rodas cujos membros são selecionados, preparados e comprovados, e aos quais se permite acesso íntimo aos que comandam as hierarquias institucionais impessoais da sociedade moderna (1968: 24).

Coube a essas elites o papel de encabeçar o movimento emancipacionista, por vias legais e ordeiras, no Espírito Santo². Percebeu-se essa questão ao analisarem-se as ações de liberdade de escravos, bem como os *Anais da Assembleia Provincial*, em consonância com alguns jornais da época, os quais muitas vezes eram redigidos e editados pelos advogados dos mesmos processos e que, ao mesmo tempo, faziam parte do corpo político da referida Assembleia.

A medida inicial no que tange à emancipação gradual foi a promulgação da Lei n. 25, de 1869. Essa lei visava à emancipação de escravos do sexo feminino cujas idades variavam de cinco a dez anos, não podendo o preço da alforria exceder seiscentos mil réis e devendo as cartas de liberdade ser entregues às beneficiadas no dia da abertura das sessões ordinárias da Assembleia Provincial.

Ao longo dos anos de 1869 e de 1876 a 1887³, dentre as diversas temáticas discutidas no paço da Assembleia Legislativa, a escravidão sempre esteve presente.

¹ Acerca dessa questão, Angela Alonso resalta a dificuldade de distinguir-se rigidamente intelectuais e políticos no Brasil oitocentista (2002).

² Ressalta-se que de maneira alguma se minimizou neste trabalho o papel dos escravos frente ao movimento de emancipação. Porém, temos como foco o movimento emancipacionista sob a perspectiva das elites políticas e intelectuais de Vitória.

³ Segundo Karulliny Siqueira, o deputado Poggi de Figueiredo denunciou em junho de 1875, que uma portaria da Assembleia solicitou junto ao presidente da província naquele tempo, para que a secretaria pudesse queimar muitos documentos da Assembleia, fato este que os deputados denominaram de “uma

Arelado à lavoura, o trabalho escravo constituía-se uma preocupação por parte dos deputados, no que se referia a sua progressiva substituição pelo trabalhador livre. Ao longo da década de 1870, percebeu-se certa apreensão dos deputados provinciais, visto que o escravo se configurava personagem importante na manutenção da lavoura capixaba.

Ainda acerca da relação imbricada entre lavoura e escravidão, em discurso sobre essa questão pronunciado em 20 de outubro de 1876, o deputado Emílio Coutinho asseverou que: “Nós sabemos que em nosso país, a lavoura, sem a força, por assim dizer, bruta, do escravo, não progredirá desde que a substituição não se faz convenientemente, feita desde já” (ANAIS, 1876: 22).

Embora não se tenha encontrado tantos debates sobre o elemento servil nos *Anais da Assembleia Provincial*, a referida temática era constante. Seja associada à lavoura, ou à criação de associações libertadoras de escravos, ou até mesmos sobre formação de guerrilhas para conter a criação de quilombos, a problemática sobre o universo escravista foi perene. Havia preocupação dos deputados com os rumos que seriam tomados para solucionar os problemas advindos com a escravidão. Nesse sentido, por exemplo, foi decidido:

Fica concedido o auxílio de 10% sobre o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa Provincial em benefício do fundo social da Sociedade Emancipadora “Domingos Martins” obrigando-se esta a tomar a seu cuidado a colocação na lavoura dos escravos que libertarem e não exercerem ofício mecânico (BICHARA apud SIQUEIRA, 2007: 15).

Além do incentivo à criação de sociedades libertadoras, os deputados provinciais aprovaram e parabenizaram, em 1884, a instauração da Sociedade Central de Imigração, congratulando os esforços empregados para o estabelecimento de europeus no Brasil. Assim, declarou-se que a “[...] Assembleia espera na atual sessão tomar medidas que auxiliem os elevados e patrióticos intuitos daquela benemérita associação, a fim de que sejam convenientemente recebidos os imigrantes [...]” (ANAIS, 1884: 14).

Especialmente na década de 1880, percebemos que os deputados estavam buscando a melhor maneira para solucionar o problema da questão servil. Houve

nova inquisição” (2011: 291). De fato, ao estudar-se a documentação referente aos Anais Provinciais, não se encontrou documentação referente aos anos de 1870 até 1875.

incentivo, por parte da Assembleia, à criação de sociedades de imigração, bem como a associações orfanológicas. A questão-chave para se dirimir os problemas da instituição escravista na sociedade capixaba e vitoriense encontrava seu cerne na ordem.

Em 1882, o deputado Emilio Coutinho debateu fervorosamente acerca dessa problemática. Em seu discurso no paço da Assembleia, asseverou:

[...] grande Lei da emancipação do elemento servil, até porque essa conquista de espíritos elevados e patrióticos nesta parte da grande América, não foi rodeada e acompanhada das tristes circunstancias, que enlutaram a que obteve a América do Norte quando o mais fraco na luta caiu vencido no campo do combate.

Ali a vontade dos senhores reagiu contra a vontade de um povo que se levantava...

Ali, sr. Presidente, para haver a liberdade do escravo foi preciso haver uma luta renhida onde derramou-se sangue de irmãos.

[...] E nós sr. Presidente, vimos com satisfação não só daqueles que não tem escravos, mas de todos, que o tapete onde a causa da emancipação, depois do debate parlamentar, saiu vencedora, foi coberta de flores e em vez de lágrimas e imprecações, apareceram as mais expressivas congratulações. (apoiados e muito bem).

Nós, sr. Presidente, não somos infensos à libertação, apenas queremos que a Lei produza regularmente seus salutareos efeitos sem perturbação da propriedade, que, ainda que mau legado, não deixa de ser legítima.

E não somos, sr. Presidente, até porque não temos em grau tão elevado quanto os Americanos do Norte o preconceito, que leva à prática das mais inauditas crueldades (ANAIS, 1882: 310).

No discurso pronunciado, o deputado comparou a luta pela emancipação dos escravos na América do Norte com o movimento vivenciado no Brasil, e também na província do Espírito Santo, ressaltando que na América do Norte a luta contra a instituição escravista culminou em um banho de sangue por aqueles que lutavam em prol da liberdade. E que, tendo esse triste exemplo, os brasileiros não cometeriam esse ato cruel. Para tal, o deputado Emílio Coutinho prosseguiu seu pronunciamento dizendo que “nós com verdadeira filantropia, concorreremos para a liberdade do escravo e mesmo para o bem estar de sua família” (ANAIS..., 1882: 310).

O discurso do citado deputado estava permeado por palavras como “patriótico”, “generosos”, “filantropia”, “regime civilizador”, dentre outros termos para se referir à escravidão e seu universo. Destarte, o mesmo deputado prosseguiu alertando que o “nosso mal é o nosso país curar-se menos de seu verdadeiro interesse do que dos arranjos, sinecuras, interesses particulares, a que se afeiçoa quase sempre o interesse público” (ANAIS, 1882: 310).

O discurso proferido por Emílio Coutinho demonstra as reais preocupações que pairavam sobre o universo de outrora. Precisava extirpar-se a escravidão, não sem fazê-la por vias ordeiras, respeitando as questões tangentes à propriedade e à lavoura. Sendo assim, buscavam-se as vias legais para progressivamente emancipar os escravos. Almejava-se solucionar essa querela de forma que não se derramasse sangue como ocorrera na América do Norte. Pois se intentava recrutar essa “nova” mão de obra, visto que “somos mais generosos e, portanto o liberto ou o ingênuo não há de ser refratário ao trabalho retribuído, porque eles não serão obrigados a fugir ao ódio e à perseguição” (ANAIS, 1882: 310).

Como já dito, a ordem e as vias legais eram o cerne do processo de libertação debatido na Assembleia Provincial. Não se almejava um radicalismo, pelo contrário, temia-se essa possibilidade. Em primeiro de maio de 1884, o deputado Gil Goulart advertia que:

Quero mesmo supor que a nossa assembleia não imitará o exemplo da do Ceará, mas, se é certo que mesmo entre nós o elemento servil, só por causa da onda abolicionista, da ideia vencedora tem que desaparecer em sete anos pela simples depreciação de seu valor específico, então não é menos certo que essa pobre lavoura do país está atacada em seus flancos e ferida de morte, porque em sete anos perderá todos os braços sem que, em tão curto espaço de tempo possa achar outros com que salvar a propriedade rural. (apoiados) (ANAIS, 1884: 286).

A apreensão em como abolir a escravidão era visível nos discursos na Assembleia Provincial. Preocupavam-se especialmente com a lavoura que, de acordo com o deputado acima, encontrava-se em progressivo esfacelamento. E receava-se que a Província do Espírito Santo seguisse os moldes abolicionistas empregados no Ceará. Logo, o lema seria a emancipação e não a abolição feita de chofre.

Ainda que se intentasse o gradualismo, o debate sobre o fim do trabalho escravo se fez presente nos *Anais* da Assembleia Legislativa da Província do Espírito Santo. O ponto de partida para que o emancipacionismo no Espírito Santo fosse consagrado se deu com a promulgação da Lei n.25 de 1869, já citada neste trabalho. Porém, partir da década de 1870, especialmente com a Lei do Ventre Livre, esta passou a vigorar como o fundamento dos escravos que recorressem às barras do tribunal.

Buscando a liberdade pela legalidade: as ações de arbitramento

Na década de 1870, houve um número significativo de processos de ações de liberdade impetrados no Juizado de Órfãos, além dos processos de libertação pelo fundo de emancipação promulgado pela Lei Provincial n.25, de 1869, na província do Espírito Santo, especialmente no município de Vitória.

Como acima citado, a Lei de Rio Branco acabou substituindo a Lei Provincial n.25. A respeito da Lei do Ventre Livre, Ricardo Salles, ao contextualizar o momento de criação da Lei de 28 de Setembro, argumenta que alguns estadistas em 1871 tinham a percepção política de que o quadro desfavorável da escravidão poderia tornar-se rapidamente uma situação de crise e de instabilidade política e social, e que necessitava por meio de medidas antecipatórias que encaminhassem pacífica e lentamente a substituição do trabalho escravo pelo livre. Assim, objetivava-se uma transformação gradual sem acirrar ou despertar algum tipo de ativismo abolicionista, até em meio aos escravos, e não comprometer o apoio dos fazendeiros ao regime imperial (SALLES, 2009: 70).

Embora seja revestida por um caráter ambíguo, especialmente por proporcionar a indenização ao senhor de escravos e possibilitar àquele utilizar os serviços do ingênuo até que este completasse vinte um anos, a Lei do Ventre Livre permitiu ao escravo alcançar sua liberdade por vias legais, visto que as alforrias mediante indenizações e pecúlio já eram vigentes no direito costumeiro (CUNHA, 1987: 127).

Ao investigarem-se as ações de arbitramento processadas em Vitória e seu termo, percebemos que os escravos buscavam alcançar a liberdade por via legal, especialmente quando não se chegava a um acordo entre as partes (senhor e escravo).

A partir da Lei do Ventre Livre, identificou-se um recrudescimento dessas ações, pois esta permitiu ao escravo o direito de adquirir pecúlio e de obter por vias regulares

sua carta de liberdade, a citada Lei tornando-se algo transcendente à vontade senhorial. Mesmo que o senhor não permitisse ao escravo obter a liberdade através de um acordo verbal, caberia às instâncias jurídicas deferir o pedido de liberdade. Dessa forma, a Lei do Ventre Livre configurou-se como argumento principal dos advogados e curadores de escravos nas ações de arbitramento em Vitória.

Assim iniciou-se o processo de libertação do cativo Hermenegildo, em 23 setembro de 1872: “diz o advogado abaixo assinado, que tendo de requerer o direito do parágrafo 2º do art.4º da Lei 28 de setembro de 1871 [...] requiro que a V.S, que se digne mandar nomear curador e depositário ao meu escravo” (AÇÃO... HERMENEGILDO, 1872). No mesmo dia, o escravo Izidoro também procurou a alçada da justiça para assim romper seus “grilhões” (AÇÃO... IZIDORO, 1872). No documento de depósito do citado escravo, este foi entregue ao seu solicitador e depositário, Antonio Ayres de Aguiar, tendo como respaldo a Lei do Ventre Livre para que o processo se desse em conformidade dos meios legais. Esse também foi o caso da escrava Bonifácia (AÇÃO... BONIFÁCIA, 1872). Esta, por ter adquirido pecúlio através de suas economias e por não poder “suportar mais o tempo de seu duro e pesado cativo, no qual é quase cotidianamente espancada por seu senhor, ao ponto de adquirir moléstias e achar-se com sua saúde alterada”, solicitou ao juiz competente que fosse nomeado um depositário e um curador que a representasse, e que fosse mandado citar o senhor da dita cativa para que se louvasse árbitros que dessem valor à Bonifácia no intuito de que ela pudesse gozar de sua liberdade, como dispunha o §4º do 2º da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Tendo sido nomeado para servir de “fiel e bom” curador e depositário, o senhor Manoel Gomes das Neves Pereira, por motivos não explicitados, transferiu as responsabilidades de curador ao dr. Advogado José Correa de Jesus⁴ em determinado

⁴ José Correa de Jesus foi personagem importante na sociedade capixaba. Foi deputado provincial, membro da maçonaria, advogado e um dos fundadores do jornal de cunho liberal, *Jornal da Victoria* e membro da Associação Libertadora Primeiro de Janeiro. José Correa, diferente de outros advogados de seu tempo, nunca defendeu um senhor sequer nos processos de libertação. Nas ações de alforria investigadas, não se encontrou menção de seu nome a favor do senhorio. Acredita-se que um dos possíveis motivos para José Correa de Jesus ter sido ativo em prol da libertação de escravos deve-se ao fato dele ter sido negro. Em debate realizado em 30ª sessão ordinária aos 7 de maio de 1877, sob Presidência do sr. Cel. Mascarenhas, no paço da Assembleia Provincial do Espírito Santo, houve intenso debate acerca da conduta arbitrária desempenhada pelo juiz Epiphanyo Werres Domingues da Silva. Naquele tempo, o francês Charles Lempé faleceu subitamente, seus cunhados, os senhores Roubach e Frére entraram com pedido de espólio das mercadorias e jóias que pertenciam ao finado. Entrando em exercício de suas funções, o juiz Epiphanyo Werres chamou o senhor Roubach para abandonar o advogado competente da causa, o Sr. Correa de Jesus, dizendo que: “daquele *negro* ele não gostava, e que

momento da ação, mas, posteriormente, reassumiu seu cargo. Para advogar a favor do senhor de Bonifácia, Justiniano Rodrigues de Freitas, nomeou-se o dr. José Camillo Ferreira Rebello como seu advogado. Após vinte e cinco dias do processo ter sido iniciado, a escrava em questão recebeu sua carta de liberdade, alforriando-se do seu duro cativo.

Processo interessante foi da escrava Iria. Novamente seu advogado, o dr. Jose Camillo Ferreira Rebello, nomeado como curador da dita escrava, se revestiu dos poderes prescritos pelo §2º do artigo 4º da Lei n.2040 de 28 de Setembro de 1871⁵, para que sua curatelada pudesse gozar dos direitos de liberdade. Iria, através de seu curador, alegou ter obtido meios para sua indenização, mas que não pôde chegar a um acordo com seu senhor, Ernesto Mendo de Andrade e Oliveira⁶, haja vista que ele fizera a suplicante se recolher na cadeia de Vitória, de onde pretendia exportá-la para o Rio de Janeiro.

Alegou o curador da suplicante que ela era evidentemente maior de 40 anos e padecia de gastrite crônica e de oftalmia, tendo os olhos defeituosos, razão esta que tornava seu valor muito diminuto. Para tal avaliação, foram nomeados o doutor Francisco Gomes de Azambuja Meirelles e o tenente coronel Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida. Ambos louvados avaliaram Iria em setecentos e cinquenta mil réis e concluíram que a escrava não sofria das moléstias alegadas. Assim, os louvados não discordaram acerca do valor estipulado entre eles.

Sobre essa temática, Elciene Azevedo relata que argumentos que buscavam a depreciação da saúde do escravo, de sua capacidade ao trabalho e das condições físicas dos mesmos, eram comuns quando se tratava dos arbitramentos de liberdade (1999: 255). De acordo com Azevedo, o momento de maior tensão nos processos de liberdade era o arbitramento do valor dos escravos. Eram escolhidos dois árbitros e, caso não se chegasse a um acordo sobre o arbitramento, era nomeado um terceiro árbitro para o desempate (AZEVEDO, 1999: 256).

nada sabia”, convidando-o a tratar com seu sogro o sr. Joaquim Jose Gomes da Silva Netto (ANAI, 1877: 204).

⁵ § 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação (BRASIL, 1871).

⁶ Se este Ernesto Mendo for o mesmo Ernesto Mendo Andrade e Oliveira que era médico requisitado na capital e junto com o os senhores Clímaco Barbosa e José Correa de Jesus, fundaram a Sociedade Abolicionista do Espírito Santo, a primeira associação emancipacionista da província em 1869. Há aos nossos olhos, uma grande contradição.

Nesse sentido, como se pode perceber no caso de Iria que, após ser examinada por peritos, foi declarado que não sofria das moléstias indicadas. Dessa forma, pode-se conjecturar que a depreciação da saúde dos escravos era um meio para diminuir o valor do escravo. Por fim, o caso foi finalizado com “todas as formalidades no auto da escrava Iria foram recomendadas no §2º do art. 4 da lei nº2040 de 28 de Setembro de 1871”, consagrando a liberdade à cativa (AÇÃO... IRIA, 1872).

Vê-se que o curador de Iria notificou que sua curatelada sofria com algumas doenças. Mas, em contrapartida, declarou-se que a escrava não se encontrava enferma. Assim, nos perguntamos: todos os curadores utilizavam desses artifícios para conseguir menor valor ao seu suplicante? Todos os casos em que eram alegadas enfermidades eram justa forma de se diminuir a indenização?

O caso de Maria Antônia nos mostra que não (ACÃO... MARIA ANTÔNIA, 1872). Esta, tendo por seus serviços obtido pecúlio para sua liberdade, também recorreu às “barras dos tribunais” e teve respaldo fundamentado no artigo 2º da Lei do Ventre Livre para intentar sua alforria. Seus louvados, os senhores Manoel Pinto de Azevedo Maciel e Francisco Urbano de Vasconcellos, no momento da avaliação notificaram que Maria Antonia, maior de sessenta anos, aleijada de uma mão, ao ser examinada, valeria a quantia de cem mil réis. Assim, após recolher ao cofre de órfãos o conveniente de cem mil réis, Maria pôde entrar em gozo de sua liberdade.

Na década de 1880, houve um recrudescimento das ações de liberdade impetradas pelo Fundo de Emancipação na cidade da Vitória. O referido fundo previa que seriam libertados anualmente em cada província do Império tantos escravos quantos correspondessem à quota do ano disponível do citado fundo destinado à emancipação.⁷

Acerca dos processos de liberdade iniciados pelo fundo de emancipação, percebe-se que a estrutura e dinâmica do processo sofreram algumas alterações. Nas ações pelo fundo, a figura do curador mudou. Este não representava mais o cativo frente ao juizado e sim o Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda Geral. Em alguns processos, quem apareceu como procurador foi o advogado José Camillo Ferreira Rebello. Como se pode perceber o citado senhor já aparecera em outros processos de liberdade, ora como advogado de senhor de escravos e ora como curador dos cativos, vide o caso da escrava Iria.

⁷ Artigo 3º da lei do ventre livre (BRASIL, 1871).

Em linhas gerais, os processos iniciados pelo fundo de emancipação eram curtos, de rápido deferimento, e era consagrado o acordo entre as partes (senhor e procurador fiscal, como representante dos escravos).

Ao longo da década de 1880, outra Lei também se fez presente na argumentação dos curadores em prol dos cativos. A Lei nº 3270, de 28 de Setembro de 1885, serviu para o embasamento dos magistrados, mas também de cidadãos livres que assinavam petições a rogo de seus suplicantes⁸.

Florência, escrava de José Maria Ferraz, recorreu por vias legais o direito de tornar-se livre (AÇÃO... FLORENCIA, 1887). A cativa, “com boa aptidão ao trabalho, profissão lavoura” e com a certidão de batismo inclusa ao requerimento, contestou a idade com que fora dada em sua matrícula, almejando provar ter mais de sessenta anos de idade, ou seja, que já se enquadrava na Lei dos Sexagenários (1885).

Disse Florência que, de acordo com sua matrícula, sua idade seria de 40 anos quando fora matriculada, e, sendo feita a adição recomendada pelo §2º do artigo 2º da Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885, perfazia a idade de cinquenta e cinco anos, mas, em contrapartida, a escrava alegava ser maior de sessenta anos, como provava sua certidão. Para assegurar os serviços de bom e fiel curador, foi nomeado o advogado dr. Affonso Claudio de Freitas Rosa⁹, e para depositário o senhor Carlos (Azieira). Florência, no entanto, não pode ser depositada ao referido senhor, pois seu dono alegou que a mesma se encontrava fugida.

Infelizmente esse documento apresenta-se incompleto e não se sabe ao certo o destino que teve Florência. Mas em seu processo há uma circular em que se pedia que fosse procedida a ação pelo modo prescrito no artigo 11, §§2º, 3º e 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9517 de 14 de novembro de 1885, com intuito de salvaguardar os direitos conferidos pela lei aos sobreditos libertos. Visavam os citados parágrafos que:

⁸ Geralmente as petições a rogo dos escravos eram assinadas por membros do Juizado como: curadores, advogados e escritvães. Mas, em certas situações, percebemos que essas petições eram assinadas por pessoas livres que não tinham relação com o juizado de órfãos, instituição competente pelos casos de liberdade.

⁹ Afonso Cláudio. Bacharel em direito formado pela Faculdade de Recife, abolicionista confesso, foi membro ativo na associação Libertadora Domingos Martins, tendo feito parte da Comissão dos Estatutos daquela sociedade, além de ter atuado como curador de escravos e representante do senhor em processos de libertação de escravos. Propagava o abolicionismo não apenas na capital, mas costumava viajar pelo sul da Província para levar e conscientizar a população sobre a libertação de escravos.

§ 2º No fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matrícula, serão eliminados dela, mediante as respectivas averbações, e transferidos para o livro do arrolamento, os escravos matriculados que, no correr do trimestre, tiverem completado 60 anos de idade, dando os encarregados da matrícula ao Juiz dos Órfãos comunicação imediata de tais averbações e transferências.

§ 3º Dentro de 10 dias, contados do recebimento da comunicação, o Juiz dos Órfãos mandará intimar por Carta do Escrivão os senhores de tais escravos para, no decurso do mês seguinte, os trazerem à sua presença, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, pagarem a multa de 20\$ para o fundo de emancipação e assinasse-lhes novo prazo de mais uma vez, findo o qual se imporá ao remisso outra multa de 100\$, que será aplicada ao resgate do arrolado, na forma disposta no art. 3º § 12 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

§ 4º Comparecendo os senhores, ou alguém por eles com os escravos, o Juiz, presente o Escrivão, que lavrará o competente auto em livro especial para esse fim, declarará aos escravos que, por efeito da lei, estão libertos, com a cláusula de continuarem a prestar serviços aos seus ex-senhores, ainda durante o tempo de três anos, e que, findos estes, ficarão na companhia dos mesmos seus ex-senhores, nos termos do art. 3º § 13 da lei (BRASIL, 1885).

168

Apesar de não se ter ciência sobre o desfecho de tal caso, pode-se conjecturar, pelo exposto, que Florência pode ter alcançado sua sonhada liberdade. A partir da breve investigação realizada através das ações de liberdade/arbitramento, identificamos aspectos interessantes ao nos aprofundarmos no universo emancipacionista que estava sendo vivenciado no município de Vitória. Os magistrados recorriam frequentemente o uso de leis e decretos ao longo dos processos de liberdade, tornando-se prática corriqueira o respaldo na Lei do Ventre Livre, especialmente no que tangia ao acúmulo de pecúlio por parte do cativo.

Lei que, nas palavras de Joaquim Nabuco, foi incidentemente um passo de gigante dado pelo país (NABUCO, 1977: 99). Asseverava o autor que a Lei do Ventre Livre era “imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurdo, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos do que o bloqueio moral da escravidão”, sendo a única parte definitiva e final que ninguém mais nasceria escravo (NABUCO, 1977: 99).

De fato, a lei seguiu os moldes que precisavam ser tomados quando a mesma foi instaurada: deveria ser feita a abolição lenta, gradual e sem prejuízo ao aparato social e econômico. Nabuco criticou os ditames da lei e parafraseou J.A. Saraiva quando este disse que: “a grande injustiça da lei é não ter cuidado das gerações atuais” (1977: 104).

Apesar das contradições e ambiguidades da Lei n.28 de Setembro de 1871, ela foi basilar na argumentação dos magistrados em defesa dos cativos. Já citado neste trabalho, o advogado dr. Afonso Cláudio, conhecido por seu envolvimento em favor da causa emancipacionista, proferiu uma conferência sobre o assunto no dia 27 de abril de 1884. O citado magistrado dizia não acreditar na imigração espontânea (temática debatida nos Anais da Assembleia Provincial); que ao poder público competia legislar a respeito da vagabundagem, de maneira a impedi-la, e de tomar outras providências necessárias (NOVAES, 2010: 104). Afonso Cláudio prosseguiu dizendo que na Lei do Ventre Livre estavam os melhores elementos para se extinguir a escravidão, fossem todos os juízes rigorosos cumpridores e executores da Lei e que só ela resolveria o problema da emancipação (NOVAES, 2010: 104).

A capital da província experimentou os ares da emancipação e, devido ao novo momento que borbulhava nos grandes centros, membros da elite política e intelectual local perceberam que os edifícios da instituição escravista estavam a ruir. Nesse sentido, foram criadas diversas sociedades libertadoras. Fosse sob a égide da emancipação ou da abolição, o importante era que medidas reais em prol dos escravos e a favor do bem da nação deveriam ser tomadas.

Destarte, pode-se perceber, nos debates realizados na Assembleia Provincial, em consonância com as ações de liberdade, que os membros da elite, tanto política quanto intelectual, formavam uma rede de relações sociais. Haja vista nomes de proeminentes magistrados da época que configuravam ao mesmo tempo os processos de liberdade, concomitantemente escreviam e editavam jornais, bem como eram membros do legislativo provincial. José Correa de Jesus, advogado e deputado, foi um dos redatores do periódico *Liberal Jornal da Victoria*, fundado em 1864, assim como redigiu o impresso *Opinião Liberal* (1876). Corrêa de Jesus, Francisco Urbano de Vasconcellos e Jose Camillo Ferreira Rebello também eram redatores dos jornais: *A União* (1873)¹⁰ e *O Monarchista* (1863)¹¹.

¹⁰ De acordo com Mariana de Almeida Pícoli, defendia as pretensões do partido liberal (2009: 62-63).

¹¹ Defendia a ala conservadora local, segundo Karulliny Silverol Siqueira (2011: 126).

Ao especificar acerca da elite, José Murilo de Carvalho afirma que “existem grupos minoritários que têm influência decisiva em certos acontecimentos” (2006: 20). A elite política e intelectual de Vitória promoveu de maneira peculiar e própria o movimento emancipacionista na capital. Os membros dessas elites objetivaram o fim da instituição escravista, mas desde que a abolição ocorresse de maneira gradual, moderado e por vias ordeiras. Não se pretendia uma abolição feita de chofre e temiam a articulação acalorada e desordeira por parte dos escravos. Essa elite política teve sua importância nos ditames políticos acerca da emancipação de escravos em Vitória e seu termo, mas ao analisarmos as ações de liberdade, percebemos claramente o importante papel do cativo ao lutar e buscar por sua alforria. Eram eles que, encorajados pelo desejo de ser livre e contra a vontade do senhor, buscavam a justiça para sair do jugo senhorial. Assim, após essa sucinta investigação, tentou-se identificar a cultura política vivenciada no município de Vitória, especialmente na capital¹², bem como as relações políticas debatidas e cultuadas acerca do emancipacionismo naquela sociedade.

Fontes

170

- AÇÃO de liberdade da escrava Bonifácia (1872). Juiz de Órfãos. Judiciário, maço 1872, Cc. 1832-1880 (Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES).
- AÇÃO de liberdade da escrava Florencia (1887). Juiz de Órfãos, Judiciário, 1886-1887 (Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES).
- AÇÃO de liberdade do escravo Hermenegildo (1872). Juiz de Órfãos. Judiciário, maço 1872, Cc. 1832-1880 (Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES).
- AÇÃO de liberdade da escrava Iria (1872). Juiz de Órfãos, Judiciário, maço 1872, Cc. 1832-1880 (Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES).
- AÇÃO de liberdade da escrava Maria Antônia (1872). Juiz de Órfãos. Judiciário, maço 1872, Cc. 1832-1880 (Arquivo Público do Estado do Espírito Santo- APEES).
- AÇÃO de liberdade do escravo Izidoro (1872). Juiz de Órfãos. Judiciário, maço 1872, Cc. 1832-1880 (Arquivo Público do Estado do Espírito Santo – APEES).
- ANAIS da Assembleia Legislativa da Província do Espírito Santo. Primeira sessão da Vigésima segunda legislatura (1876). Vitória: Typographia do Espírito-Santense.
- ANAIS da Assembleia Legislativa da Província do Espírito Santo (1877). Segunda sessão ordinária e sessões extraordinárias da vigésima segunda legislatura. Vitória: Typographia do Espírito- Santense.
- ANAIS da Assembleia Legislativa Provincial do Espírito Santo. Primeira sessão ordinária da vigésima quinta legislatura (1882). Vitória: Typographia da Província do Espírito Santo.

¹² O município de Vitória era composto pelas Freguesias de São João de Carapina, São José de Cariacica, São José de Queimado e Santa Leopoldina. A capital da província, Vitória, se inseria na divisão administrativa do Município de Vitória, por isso importa diferenciar a Capital do Município de Vitória.

- ANAIS da Assembleia Legislativa da Província do Espírito Santo (1884). Vitória. (Biblioteca Nacional – BN).
- BRASIL (1871). Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei. Coleção de Leis do Império do Brasil- 1871, Rio de Janeiro, vol. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>>. Acesso em: 11 jan. 2014.
- BRASIL (1885). Decreto n. 9517, de 14 de novembro de 1885. Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade. Coleções de Leis do Império do Brasil-1885, Rio de Janeiro, vol. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9517-14-novembro-1885-543970-publicacaooriginal-54764-pe.html>>. Acesso em: 11 jan. 2014.
- NABUCO, Joaquim (1977 [1883]). *O Abolicionismo*. 4 ed. Petrópolis: Editora Vozes.

Referências bibliográficas

- ALMADA, Vilma Paraiso Ferreira de (1984). *Escravidão e transição: o Espírito Santo, 1850-1888*. Rio de Janeiro: Edições Graal.
- ALONSO, Ângela (2002). *Idéias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil- Império*. São Paulo: Paz e Terra.
- AZEVEDO, Elciene (1999). *Orfeu da Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na Imperial cidade de São Paulo*. São Paulo: Editora da UNICAMP.
- CARVALHO, José Murilo de (2006). *A construção da ordem: a política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 2 ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CUNHA, Manuel Carneiro (1987). *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense.
- MILLS, C. Wright (1968). *A elite do poder*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- NOVAES, Maria Stella de (2010). *A escravidão e a abolição no Espírito Santo: história e folclore*. 2 ed.. Vitória: Secretaria Municipal de Cultura.
- PÍCOLI, Mariana de Almeida. *Ideias de liberdade na cena política capixaba: o movimento abolicionista em Vitória, 1869-1888*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.
- SALLES, Ricardo (2009). As águas do Niágara. 1871: crise da escravidão e o caso saquarema. In: GRINBERG, Keila & SALLES, Ricardo. (Orgs.). *O Brasil Imperial, vol. III: 1870-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 39-82.
- SIQUEIRA, Karulliny Silverol (2011). “*Os apóstolos da liberdade contra os operários da calúnia*”: a imprensa política e o parlamento nas disputas políticas da Província do Espírito Santo, 1860-1880. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- SIQUEIRA, Karulliny S. (2007). *Negros na Assembléia Legislativa Provincial do Espírito Santo 1869-1888*. Relatório Final de Iniciação Científica PIBIC/UFES, Vitória.